



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 184, DE 2017

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.

AUTORIA: Senador Jorge Viana

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de sua região de influência e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR abrangem a totalidade das superfícies territoriais dos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, onde serão instaladas respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, nas referidas Áreas de Livre Comércio, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR, serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de

Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico de acordo com as normas específicas para este tipo de destinação de mercadoria importada;

IV – agropecuária e piscicultura;

V – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

VI – estocagem para comercialização no mercado externo;

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;



- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR.



§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e o fumo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro –



ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes



e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR.

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR serão mantidos enquanto estiverem em vigência as isenções e benefícios similares concedidos às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa

Rosa do Purus – ALCSR é uma forma de viabilizar a promoção do desenvolvimento da Amazônia de maneira coerente com o compromisso nacional de proteção do meio ambiente e de sustentabilidade das atividades produtivas realizadas na sua região de abrangência.

As sedes dos municípios onde serão instaladas as áreas de livre comércio situam-se junto à fronteira com o Peru e a Bolívia. Mais especificamente, a cidade de Santa Rosa do Purus está localizada na fronteira com o Peru, enquanto a sede do Município de Assis Brasil está junto à tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Bolívia. Já Capixaba e Plácido de Castro estão na fronteira com a Bolívia.

As grandes distâncias que envolvem o transporte de mercadorias até esses municípios do Acre resultam em aumento significativo dos preços dos produtos, dificultando o desenvolvimento das atividades comerciais e produtivas dessa região fronteira. Assim, a concessão de isenções e benefícios fiscais para essas áreas tem o efeito de reduzir o preço final das mercadorias que chegam a essas localidades, contribuindo para dinamizar a economia dos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus.

É importante ressaltar que já existem áreas de livre comércio no Acre, nos Municípios de Brasília, com extensão a Eitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, o que permite constatar a importância desse tipo de estímulo à economia para o desenvolvimento daquelas localidades.

A criação das Áreas de Livre Comércio de Assis Brasil – ALCAB, de Capixaba – ALCCA, de Plácido de Castro – ALCPC e de Santa Rosa do Purus – ALCSR representa uma resposta do governo brasileiro ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. É comum que os serviços públicos oferecidos pelos municípios brasileiros localizados próximos à fronteira com outros países sejam também demandados por cidadãos dos países vizinhos, sobrecarregando serviços como a assistência à saúde. Além disso, temos os problemas decorrentes da violência associada ao tráfico de drogas e de armas.



Para superar esses problemas, é preciso acelerar o desenvolvimento econômico e social dos municípios de que trata esta proposição, criando oportunidades de novos negócios para os empresários e de emprego e renda para a população local.

A instalação de áreas de livre comércio nesses municípios do Acre, além de contribuir para a geração de empregos, viabilizará a realização de investimentos para melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas ainda carente de instalações produtivas necessárias para a industrialização desses recursos.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**



SF/17829.72375-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14

- Lei nº 8.857, de 8 de Março de 1994 - LEI-8857-1994-03-08 - 8857/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8857>